Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 217/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11900/2013
PROTOCOLO	**:** 1432022
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** AKER CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA
VALOR	**:** R$ 234.416,34
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA FIREWALL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira ao Contrato Administrativo nº 298/AJ/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, celebrado entre o Município de Três Lagoas, na gestão da Sra. Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, e Aker Consultoria e Informática Ltda, com quitação a Ordenadora de Despesas e pelo arquivamento do presente feito.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos relativos à formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 298/AJ/2013 (fls. 371/374).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 7751/2013 (fls. 385/388).

O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos de segurança firewall para utilização no datacenter, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 371).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, incidindo também sobre a formalização do termo aditivo em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mas pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo, consoante Análise ANA– 2ª ICE – 16916/2014 (fls. 438/440).

O douto Ministério Público de Contas alinhado ao mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-1965/2015 (fls. 438/440), pugnando pela regularidade e legalidade da execução contratual, mas pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo, sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 7751/2013 (fls. 385/388).

O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos de segurança firewall para utilização no datacenter, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 371).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, incidindo também sobre a formalização do termo aditivo em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo (fls. 412/413), regularmente formalizado e justificado adequadamente quanto ao lapso temporal acrescido, embasada no permissivo integrante do anexo do instrumento convocatório, apto, portanto, a dar sustentação às despesas deles derivadas.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 436):

Valor Contratado	R$ 245.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 10.563,84
Valor Final Contratado	R$ 234.436,16
Valor Empenhado	R$ 234.436,16
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 234.416,34
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 234.416,34

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação parcial da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 437), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 001/2014** ao **Contrato Administrativo nº 298/AJ/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Aker Consultoria e Informática Ltda** (CNPJ/MF nº 01.919.316/0001-44), nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela prorrogação de prazo não prevista no edital e no contrato.
>
> Concluímos ainda pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 298/AJ/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Aker Consultoria e Informática Ltda** (CNPJ/MF nº 01.919.316/0001-44), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha entendimento, exceto quanto à ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo ao instrumento contratual e pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 439), *in verbis:*

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:

1- regularidade da execução do contrato com ressalva para a remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 120, § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- ilegalidade e irregularidade da formalização do Termo Aditivo ao contrato em apreço, por infringência ao artigo 61 da Lei das contratações nº 8.666/93, IN/TC nº 35/2011 e princípio da legalidade;

3- aplicação de multa a responsável - Srª Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- comunicação do resultado aos interessados, conforme RITC/MS.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito apontado pelo Corpo Técnico merece reparo.

Os elementos dos autos demonstram claramente que a execução contratual ocorreu inteiramente durante o prazo original da contratação, que alcançou o período de 12/06/2103 a 12/06/2014 (fl. 372), como se afere dos documentos acostados aos autos, quais sejam: a) notas fiscais que foram emitidas no dia 01/07/2013 (fls. 398 e 405); b) pagamentos realizados no dia 09/08/2013, (fls. 397 e 404) e c) notas de empenho emitidas e datadas do dia 12/06/2013 (fls. 375/376), sendo que o termo aditivo acordou a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta dias), a contar do término contratual originário, ou seja, 12/06/2014.

Assim, contextualizando tais elementos percebe-se com nitidez que o lapso temporal acrescido pelo termo aditivo questionado válido porquanto previsto na minuta contratual que serve de modelo ao instrumento a ser firmado nos termos da lei, em princípio autorizariam a adoção do procedimento como realizado, contudo, como demonstrado a despeito da controvérsia inaugurada pela unidade de instrução, o documento em nada interferiu na essência do contrato.

No mais, tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 135/2013, já apreciado e aprovado em momento processual próprio conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 7751/2013 (fls. 385/388) restando demonstrado nesta fase processual o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma extensão, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 418/419) ao Contrato Administrativo nº 298/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita. Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Aker Consultoria e Informática Ltda., CNPJ nº 01.919.316/0001-44, por seu Representante, Senhor Rodrigo Jonas Fragola, CPF nº 759.688.941-72, como contratada, tendo em vista que o referido termo aditivo foi celebrado com a observância dos estritos limites legais, visto que prevista a prorrogação nos anexos do instrumento convocatório, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 298/AJ/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira ao Contrato, com quitação e pelo arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP